



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325087

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003453-83.2023.8.26.0291, da Comarca de Jaboticabal, em que é apelante ALLIANZ SEGUROS S/A., é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SÁ DUARTE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1003453-83.2023.8.26.0291

COMARCA: JABOTICABAL

APELANTE: ALLIANZ SEGUROS S.A.

APELADA: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

VOTO Nº 54.430

SEGURO RESIDENCIAL - Pretensão regressiva deduzida por seguradora em face da responsável pela reparação do dano julgada improcedente - Danos elétricos em equipamentos do segurado - Nexo causal não demonstrado - Pretensão regressiva que se tem por improcedente - Apelação não provida.

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença de improcedência da pretensão regressiva deduzida por seguradora sub-rogada em todos os direitos do segurado, condenada a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor atribuído à causa.

Inconformada, a autora afirma que há incidente de demandas repetitivas instaurado no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, cujo objeto é verificar se há inversão do ônus da prova, se existe dever da concessionária de exibição dos relatórios de funcionamento da rede e se há falar em excludente de responsabilidade da CEMIG quando os equipamentos forem reparados sem autorização. Alega que em 13 de março de 2022 foram constatados danos em diversos equipamentos do seu segurado e ficou apurado pelos técnicos responsáveis das empresas de manutenção dos equipamentos que os danos foram ocasionados por descarga elétrica e os documentos juntados

aos autos demonstram o nexo causal decorrente de falha na prestação dos serviços. Aduz que não há excludente de caso fortuito ou força maior que afaste o direito de regresso, diante da atividade exercida pela ré que deve se incumbir de redobrar os cuidados e investir em tecnologias tendentes a evitar danos aos consumidores. Também não se pode cogitar em ausência de interrupção de consumo e regularidade do serviço, pois, descarga elétrica independe da interrupção dos serviços, não podendo servir de base para a improcedência da ação. No tocante às avaliações técnicas dos bens danificados, foram feitas por empresas isentas, que não têm interesse na causa, não havendo que se falar em unilateralidade. Ademais, deve ser observada a inversão do ônus da prova, não apenas pela legislação consumerista, mas, com a aplicação do art. 373, do Código de Processo Civil. Portanto, a causa do dano nos bens do segurado foi a descarga elétrica na rede externa pertencente a ré. Sustenta que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, determina que a responsabilidade da ré é objetiva. Ressaltou que, os documentos existentes nos autos demonstram falha na prestação dos serviços sendo desnecessária perícia técnica, tampouco vistoria por parte da ré. Os equipamentos danificados não possibilitaram o reaproveitamento, se transformaram em sucata. Ressaltou a boa-fé objetiva, a Lei de liberdade econômica e a intervenção mínima do Estado nas relações privadas. Com relação à notificação da concessionária, apresentou reclamação administrativa junto à companhia de energia elétrica, conforme se verifica do protocolo nº 10.447, os bens foram disponibilizados à ré, gerando o aludido protocolo após notificação extrajudicial. No entanto, não foi realizada nenhuma providência por parte da ré, em observância ao disposto no art. 206, § 1º, da Resolução 414/2010. Alega que requereu a juntada do interior teor do processamento da carta de ressarcimento, o que não foi feito, em violação ao contraditório e que é desnecessário o esgotamento da via administrativa para o ingresso com qualquer medida judicial, observado o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário e que não houve vistoria ou pedido de entrega dos equipamentos para análise do sinistro, em afronta a Resolução nº 1.000/2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, diante da sub-rogação e que, de acordo com o módulo 9, do PRODIST, o laudo da concessionária deve vir acompanhado de todos os relatórios, o que não foi cumprido pela ré, sendo que a falta dos relatórios implica na presunção da ocorrência de perturbação na rede. Aduz, ainda, que, o módulo 8 PRODIST responsabiliza as concessionárias de energia pelo gerenciamento de seus indicadores, permitindo o monitoramento da qualidade de energia elétrica, sendo certo que, no caso em tela, ocorreu variação de tensão e fragilidade dos documentos apresentados pela ré. Requereu a procedência da sua pretensão.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

A pretensão deduzida na inicial é de ressarcimento de quantia desembolsada com o pagamento da indenização (fl. 69) ao segurado da apelante (fls. 36/41), em decorrência de avarias em equipamentos, a pretexto de “descarga elétrica”, fato ocorrido a 13/03/2022 (fls. 2, 34/35).

O apelo não comporta provimento.

Não consta dos autos tenha a apelada sido instada oportunamente, em sede administrativa, a pronunciar-se sobre o evento relatado na petição inicial e que teria danificado os equipamentos do segurado da apelante, conforme previsão do artigo 600, da Resolução nº 1000/2021, da ANEEL.

A notificação que a apelante encaminhou à apelada solicitando o ressarcimento do que pagou ao seu segurado ocorreu depois da regulação unilateral do sinistro e paga a indenização, ineficaz para produzir o efeito pretendido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ao contrário do argumento deduzido, não havia como dispensar tal providência por parte da apelante e de seu segurado, na medida em que seria por meio dela que restaria certificada a ocorrência dos fatos e suas particularidades, sobretudo no caso, em que o pleito indenizatório veio escorado na alegada falha do fornecimento da energia pela apelada.

Ora, não há como coarctar o direito da apelada, uma vez cientificada da ocorrência oportunamente, poder adotar providências ao seu alcance para o perfeito esclarecimento do ocorrido, inclusive, se assim entender, reparar o dano dentro do prazo previsto no regulamento do serviço, munindo-se também de elementos de fato capazes de se defender das imputações, em caso contrário.

Esse direito, porém, restou ceifado por ter sido chamada neste processo quando sequer foi possível verificar a situação dos equipamentos ou acesso às instalações do segurado na ocasião ou mesmo durante a instrução em juízo, conforme regra prevista no artigo 612, da Resolução nº 1.000/2021, da ANEEL.

Isto não significa, em absoluto, que se está condicionando a via judicial ao prévio esgotamento da via administrativa. Nesse sentido, invoca-se aqui precedente decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação aos beneficiários da Previdência Social que, antes de virem a Juízo em busca de algum benefício, devem postular administrativamente o seu recebimento, cf. RE nº 631240/MG.

Os orçamentos e laudos trazidos com a inicial (fls. 59/65) foram emitidos sem a participação da apelada, sendo muito pouco explícitos sobre a causa dos defeitos apresentados pelos equipamentos e o nexo causal

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com o fornecimento da energia elétrica. Vale dizer, não há nenhuma explicação convincente para a conclusão de que os danos foram causados por “descargas atmosféricas”.

Veja-se que dos relatórios técnicos trazidos pela apelada com a contestação (fls. 187/191) há demonstração de que não houve nenhum registro de perturbação na rede de distribuição da energia elétrica ao imóvel do segurado na data indicada na petição inicial.

A perícia técnica produzida durante a instrução não foi capaz de estabelecer o nexo causal entre os danos nos aparelhos do segurado e falha no fornecimento da energia. Nesse sentido, a resposta ao quesito “C”, do juízo, a fl. 346, como também as respostas aos quesitos 24, 28 e 35, da série da apelante (fls. 351/353).

Ora, se para a apelante a exibição dos documentos apresentados pelos seus segurados foi suficiente para a comprovação dos sinistros, assim não pode ser para a apelada, que tem toda razão em não se sujeitar aos critérios adotados pela apelante.

Diante da inexistência de prova conclusiva sobre o nexo causal entre os danos nos equipamentos dos segurados e o fornecimento da energia elétrica, de rigor a manutenção do julgado guerreado por seus próprios fundamentos.

Por fim, em razão da instauração desta etapa recursal, da qual a apelante sai vencedora, de rigor majorar os honorários devidos aos advogados da apelada para 18% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

Isto posto, voto pelo não provimento do recurso, nos termos supra dimensionados.

SÁ DUARTE, Relator